



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000159/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.463 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL BALÃO VERMELHO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. O lançamento fiscal está parcialmente decadente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, em razão da decadência parcial do lançamento tributário, nos termos do art. 150, §4º e art. 173, inciso I, ambos do CTN, conforme voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Leoncio Nobre de Medeiros, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra o sujeito passivo acima identificado, conforme o relatório fiscal:

*1.1 - Os valores apurados tiveram como fato gerador a prestação de serviços **remunerados e pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa no período de 01/2001 a 12/2006.***

*1.2 - Os valores devidos e ora apurados tem por finalidade constituir crédito relativo as contribuições previdenciárias, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil - RFB e destinadas à Previdência Social, para o financiamento dos benefícios concedidos aos **segurados empregados e demais contribuintes amparados pelo Regime Geral da Previdência Social***

(...)

2.1 - A empresa é optante pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) a partir 01/01/2001 até 29/06/2007.

*2.2 - Como optante pelo SIMPLES deveria recolher para a Previdência Social somente a parte descontada dos empregados, apesar disto, a empresa deixou de efetuar estes recolhimentos e nos meses de 02/2001, 08/2003, 08/2004, 06/2005, 10/2005, 11/2005, 08/2006 e 11/2006 não os **recolheu em sua totalidade.***

*2.3 - Através de TIAF- Termo de Inicio da Ação Fiscal e em TIAD - Termo de **Intimação para Apresentação de Documentos, solicitamos da empresa a apresentação da documentação comprobatória do pagamento de quotas de salário-família:***

*- Certidões **de nascimento** de filhos ou **equiparados** com quatorze; - **Carteiras de** vacinação;*

- Termos de responsabilidade e fichas de salário-família.

Como a empresa não os apresentou emitimos Auto de Infração - Fundamento Legal 35 e excluimos os valores referente salário-família.

*2.4 - Nos meses de 01/2002 e 07/2004, a empresa não apresentou folhas de pagamento, emitimos Auto de Infração - Fundamento Legal 30 e aferimos os salários recebidos pelos empregados, nestes dois meses, com base nas RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), constantes do banco de dados da **Previdência Social.***

(...)

3— DOS LEVANTAMENTOS:

3.1 — FPD — Folha de Pagamento Declarada em GFIP.

O presente levantamento refere-se a valores recebidos pelos segurados empregados e pagos a título de salário, constantes das folhas de pagamento e contabilidade apresentadas, que foram declarados em GFIP's.

Nos períodos de: 01 a 13/2001, 01 a 13/2002, 01 a 13/2003, 01 a 13/2004, 01 a 13/2005, 01 a 13/2006, a empresa deveria ter recolhido os valores descontados de seus empregados à (sic) título de Previdência Social, mas não o fez.

*Apuramos no presente levantamento, estes valores devidos da parte do empregado, conforme tabela de desconto para os segurados empregados, obedecendo às faixas **salariais**.*

3.2 - FPE - Folha de Pagamento de Estagiário.

Quando da análise da contabilidade, verificamos a existência da conta: Estágio Código reduzido: 4618.

Solicitamos através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de 26/10/07, a documentação comprobatória da realização destes estágios, realizados nos períodos: 05 a 12/2002; 04 a 08/2003 e 10 a 12/2003; 01 a 03/2004 e 06 a 08/2004; 05 a 07/2006 e 09 a 12/2006, mas nada foi apresentado. Conforme determina a Lei 6494, de 07/12/1977, no seu artigo 1º.:

"As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular (Redação dada pela Lei 8.859, de 23.3.1994)."

*E no seu artigo 30.: "A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre estudante e a parte concedente, como intervenção obrigatória da instituição **de ensino**."*

Assim, não tendo comprovado que a prestação do serviço era estágio, apuramos como salários pagos os valores lançados na contabilidade na conta 4618.

Como se trata de empresa optante pelo SIMPLES, calculamos para os descontos dos empregados o valor mínimo estabelecido na tabela de desconto de segurados empregados.

3.3 - FPN: Folha de Pagamento Não Declarada em GFIP.

O presente levantamento refere-se a valores recebidos pelos segurados empregados e pagos a título de salário, constantes

das folhas de pagamento e RAIS, que não foram declarados em GFIP's.

Examinando as folhas de pagamento apresentadas pela empresa e RAIS constante do banco de dados da Previdência Social, nos períodos:

2001 - 01,04,05,08,09 a 12 e 13/2001; 2002 - 01 a 12 e 13/2002;

2003 - 01 a 12 e 13/2003;

2004 - 01 a 04, 06,07,09,12 e 13/2004; 2005 - 01 a 04, 06, 12 e 13/2005;

2006 - 01 a 07 e 11/2006.

verificamos pagamentos efetuados a empregados que não constavam das GFIP's e também, empregados com salário a maior na RAIS ou folha de pagamento, por estes motivos lavramos Auto de Infração - Fundamento Legal 68.

Anexamos a presente NFLD, planilha com o nome e salário, ou diferença de salário dos empregados não inclusos nas GFIP's.

*- Para o cálculo da parte devida pelos empregados obedecemos às **faixas salariais**, conforme tabela de desconto para os segurados empregados.*

3.4 - FN:

Quando do confronto entre valores apontados na contabilidade da empresa e nas RAIS (Relação Anual de Informações Sociais - constantes do banco de dados da Previdência Social) com as GFIP's, verificamos duas situações:

- Empregada informada na RAIS que não constava da GFIP-, nos meses de 02 a 07/2000 e 09/2000;

- Empregados com salários maiores na RAIS do que nas GFIP's, no mês 08/2000, sendo que estes empregados foram relacionados em planilha anexa à presente.

A relação dos segurados e dos valores considerados no lançamento consta da planilha de fls. 78 a 95. Os fundamentos legais do débito estão organizados por tema e respectivas competências no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 17/12/2007, fl. 200, apresentando impugnação.

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento - DRJ/CTA concluiu pela procedência do lançamento fiscal, fls. 202/214. O contribuinte foi cientificado da decisão em 29/05/2008, fl. 219. Irresignado, apresentou recurso voluntário em 27/06/2008, fls. 220/222, alegando em síntese:

Processo nº 12268.000159/2007-57
Acórdão n.º **2803-01.463**

S2-TE03
Fl. 269

- a decadência das competências 02/2000 a 11/2002.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, fl. 261, razão pela qual passo à análise do pedido do contribuinte.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

*.... **Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.**” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Já o artigo 150, § 4º do CTN, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Consta dos autos os seguintes levantamentos fiscais, conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/29:

- FPD — Folha de Pagamento Declarada em GFIP, período: 01 a 13/2001, 01 a 13/2002, 01 a 13/2003, 01 a 13/2004, 01 a 12/2005, 01 a 13/2006;

- FPE - Folha de Pagamento de Estagiário, períodos: 05 a 12/2002; 04 a 08/2003 e 10 a 12/2003; 01 a 03/2004 e 06 a 08/2004; 05 a 07/2006 e 09 a 12/2006;

- FPN: Folha de Pagamento Não Declarada em GFIP, períodos: (2001 - 01, 04, 05, 08, 09 a 12 e 13/2001), (2002 - 01 a 12 e 13/2002), (2003 - 01 a 04, 06 a 12 e 13/2003), (2004 - 01 a 04, 06, 07, 09, 12 e 13/2004), (2005 - 01 a 04, 06, 12/2005), e (2006 - 07 e 11/2006);

- FN: Folha de pagamento não declarada em GFIP 2000, período: 02 a 09/2000.

Conforme RDA – Relatório de Documentos Apresentados, fls. 55/56, e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 57/59, o contribuinte possui recolhimento parcial para as competências: 02 a 13/2000, 02/2001, 08/2003, 08/2004, 06/2005, 10/2005, 11/2005, 08/2006, 11/2006, 02/2007 e 03/2007.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 17/12/2007, fl. 200.

Destarte, temos para as competências em que não houve antecipação de pagamento a regra do art. 173 do CTN. A contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estariam decadentes as competências até 11/2001, inclusive, cujo prazo para o lançamento findaria em 31/12/2006. Para as competências em que houve recolhimento parcial aplica-se a regra do art. 150 §4º do CTN. A contar da ocorrência do fato gerador estariam decadentes as competências anteriores a 11/2002, inclusive.

Deste modo, teremos:

- levantamento FPD — Folha de Pagamento Declarada em GFIP, estão decadentes as competências até 11/2001, inclusive, e 13/2001, bem como, as competências 08/2003, 08/2004, 06/2005, 10/2005, 11/2005, 08/2006, 11/2006, e demais competências em que houve recolhimento parcial. Permanecendo válidas as demais competências para o lançamento fiscal, inclusive a 12/2001;

- levantamento FPE - Folha de Pagamento de Estagiário, estão decadentes as competências 08/2003, 08/2004, 11/2006, e demais competências em que houve recolhimento parcial. Permanecendo válidas as demais competências para o lançamento fiscal;

- levantamento FPN: Folha de Pagamento Não Declarada em GFIP, estão decadentes as competências até 11/2001, inclusive, e 13/2001, bem como, as competências 08/2003, 06/2005, 11/2006, e demais competências em que houve recolhimento parcial. Permanecendo válidas as demais competências para o lançamento fiscal, inclusive a 12/2001;

- levantamento FN: Folha de pagamento não declarada em GFIP 2000, todas as competências estão decadentes.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário quanto aos demais itens abordados no lançamento fiscal. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes das folhas 01 a 95, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, em razão da decadência parcial do lançamento tributário, nos termos do art. 150, §4º e art. 173, inciso I, ambos do CTN, conforme voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.

Processo nº 12268.000159/2007-57
Acórdão n.º **2803-01.463**

S2-TE03
Fl. 273

CÓPIA